

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: *“Autoriza a Administração Municipal fornecer transporte público coletivo urbano, gratuito, para quem necessitar e dá outras providências.*

I. PARECER

Consoante a dicção do artigo 56 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo Parecer sobre as obrigações regimentais.

A proposta de lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que a finalidade precípua da proposta de lei, é colher autorização legislativa para implementar nesta Cidade o transporte coletivo urbano de natureza gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, caso da matéria.

A proposta legislativa é respaldada pelo artigo 6º da Constituição Federal, o qual estabelece os direitos sociais do povo, assim dispondo:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” – grifamos.

É natural que o Poder Executivo careça de autorização legislativa para fazer investimento financeiro, mesmo que em prol da população, em caso de inovação, ante a não configuração de simples execução orçamentária.

Visto que a matéria traz a previsão de despesas, assim como a menção de autorização para abertura de crédito suplementar ou especial, fez-se necessário a edição de Emenda Modificativa para retirar a possibilidade genérica de abertura de crédito especial, uma vez que o ato carece de lei específica e com as indicações indispensáveis à matérias dessa estirpe.

Com o devido respeito à emenda proposta **E COM A VINDA AO PROCESSO LEGISLATIVO DO RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO / ORÇAMENTÁRIO E**

DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, em atendimento à LDO vigente, a propositura é adequada a ser aprovada, ante a capacidade constitucional do Município.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria, com o devido respeito à emenda proposta e condicionado à apresentação dos documentos acima mencionados, é amplamente constitucional, legal, lógica, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

II. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com o respeito à emenda proposta e as condicionantes acima negritadas, a matéria sob a apreciação dessa Comissão é apropriada à aprovação, em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação** da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2025.

Ver. Virginia Bernardes de Freitas Silva
Relatora

